TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1027159-63.2015.8.26.0554**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Engestrauss Engenharia e Fundações Ltda e outro**
:	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER**

VISTOS.

Trata-se de recuperação judicial requerida por **ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.** e **ECOFORTE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

A decisão de fls. 144/145 deferiu o processamento da recuperação judicial e, após regular trâmite, às fls. 1346, o administrador judicial informou que foi aprovado o plano de recuperação judicial.

Cota ministerial às fls. 1367 pela homologação do plano.

Pela decisão de fls. 1437/1438, foi consignada a superação das objeções de crédito, ante a aprovação do plano de recuperação judicial, e determinada a tramitação prioritária pela existência de credor trabalhista.

As recuperandas opuseram embargos de declaração (fls. 1444/1445), decidido às fls. 1448.

Pela decisão de fls. 1454, foi determinada a retificação do plano de recuperação judicial no tocante ao crédito trabalhista.

Manifestação das recuperandas (fls. 1510/1515), seguida da manifestação do administrador judicial (fls. 1553/1554).

Às fls. 1560, o representante do Parquet opinou pela homologação do plano de recuperação judicial.

Adveio a sentença de fls. 1565/1571 que, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/05, concedeu aos devedores a recuperação judicial, nos termos do plano aprovado em assembleia de credores. Assim, foi determinado que se aguardasse o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, conforme artigo 61 da Lei 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 15/07/2022 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D7C43BC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

O Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento nº 2267233-35.2019.8.26.0000, ao qual foi concedido efeito suspensivo e, após, conhecido em parte e provido para que: (i) os efeitos da suspensão e da novação das dívidas não atinjam os direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores, salvo se expressamente aceito pelo credor; e (ii) a cláusula 5.5. do plano de recuperação judicial seja alterada para constar que a alienação dos bens da devedora deverá ser fiscalizada pelo D. Juízo da causa, pelo administrador, credores e Ministério Público. Ainda, de ofício, ainda, foi determinado (i) a anulação da cláusula prevista no plano sobre a possibilidade de purgação da mora e de convocação de AGC para deliberação das consequências do descumprimento do plano; e (ii) o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 60 dias, sob pena de convolação em falência.

Os embargos declaratórios opostos pelas Recuperandas foram rejeitados. No momento, aguarda-se julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do recurso especial interposto pelas Recuperandas.

Adveio a decisão de fls. 1615 que, diante do falecimento do administrador judicial Dr. *Rubens Machioni da Silva*, nomeou em substituição o Dr. *Oreste Nestor de Souza Laspro*.

Às fls. 2404/2411, as Recuperandas requereram o encerramento da recuperação judicial, com fulcro nos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05.

O administrador judicial sustentou que o requerimento deveria ser deliberado entre os credores (fls. 2419/2426).

Discordância quanto ao encerramento pelo credor Francisco Nunes de Almeida (fls. 2460/2461), pelo credor Banco do Brasil S/A (fls. 2553/2554) e pelo credor W.A. Peralta Me (fls. 2612/2615).

Manifestação do administrador judicial às fls. 2556/2568, pela prolação de sentença de encerramento da recuperação judicial.

O Ministério Público não se opôs ao encerramento da recuperação judicial (fls. 2854).

É o breve relato. **Fundamento e decido.**

O prazo para encerramento da recuperação judicial e fiscalização judicial está previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05. Nesse cerne, leciona André Luiz Santa Cruz Ramos que:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 15/07/2022 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D7C43BC.

"(...) *o art. 61, já examinado, prevê que a recuperação judicial deve durar até o cumprimento das obrigações previstas no plano que tiverem vencimento no período de até dois anos após a concessão da recuperação pelo juiz. Cumpridas essas obrigações, não deve mais ter continuidade o processo de recuperação, uma vez que as circunstâncias indicam que o devedor já superou a crise ou que ele, no mínimo, caminha seguramente no sentido de superá-la*" (Curso de Direito Empresarial, 3ª Edição, Ed. Juspodivm − pág. 734 − grifos).

Ainda, em ementa elucidativa sobre o tema, bem explica o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp nº 1.853.347, que:

"(...) *5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.*

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 15/07/2022 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D7C43BC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

credores, não impede o encerramento da recuperação. (...)" (STJ, REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020) (grifos nossos)

Feitos tais esclarecimentos, no caso em espécie, não vislumbro óbice ao encerramento da recuperação judicial, conforme requerimento das Recuperandas e concordância do administrador judicial e Ministério Público.

No que diz respeito à discordância do credor Francisco Nunes de Almeida (fls. 2460/2461), sem razão. Conforme bem salientado pelo administrador judicial, a existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não obsta o encerramento da recuperação judicial, conforme artigo 10, § 9º, da Lei 11.101/05:

> "*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*
> (...)
> *§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.*"
> (grifos nossos)

Ademais, prejudicada a irresignação do credor, pois, em consulta, verifico que seu pedido de habilitação de crédito sob nº 1016469-62.2021.8.26.0554 já fora julgado.

Por sua vez, no tocante às discordâncias dos credores Banco do Brasil S/A (fls. 2553/2554) e W.A. Peralta Me (fls. 2612/2615), também sem razão.

Inicialmente, insta consignar que a nova redação do artigo 61 da Lei 11.101/05 trazida pela Lei 14.112/20 tem aplicação imediata aos processos pendentes, conforme disposto expressamente em seu artigo 5º combinado com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

> "*Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.*"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 15/07/2022 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D7C43BC.

> "*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*"

Destarte, considerando que as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20 entraram em vigor 30 (trinta) dias da sua publicação (que ocorreu em 24/12/2020), bem como considerando sua aplicação imediata aos processos pendentes, sem razão a alegação dos credores de "*a nova redação do artigo 61 da Lei 11.101/05 não poderá ser aplicada*" (fls. 2554 e 2614).

E, dada a aplicação da nova redação do artigo 61 da Lei 11.101/05, por conseguinte, sem razão os credores quanto à alegação de que "*o Plano homologado previu que o pagamento dos credores quirografários terá carência de 18 meses, todavia, a referida carência só terá início após o trânsito em julgado da decisão homologatória. Assim, conforme relatórios do Administrador Judicial, o fato de haver Recurso Especial pendente de decisão, obsta o início do prazo de carência*" (fls. 2553 e 2614).

Isso porque, quanto ao prazo de supervisão judicial de 2 (dois) anos, com a alteração introduzida pela Lei 14.112/20, o artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/05 passou a dispor:

> "*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, <u>independentemente do eventual período de carência</u>.*" (grifos nossos)

Com isso, o prazo de supervisão judicial não está atrelado ao prazo de carência aprovado pelos credores.

Destarte, como no caso concreto a concessão da recuperação ocorreu em 05/11/2019 (fls. 1565/1574), já decorreu o prazo de supervisão judicial, não havendo óbice para o encerramento da recuperação, ainda que haja créditos a serem pagos. Sobre o tema:

> *APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS APELADAS. INSURGÊNCIA DE UMA DAS*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 15/07/2022 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D7C43BC.

CREDORAS. TEMPESTIVIDADE DO APELO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO TAMBÉM AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA OU DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FORMULADO NO RECURSO. INDEFERIMENTO, DETERMINANDO-SE A OPORTUNA INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB AS PENAS DA LEI. PESSOA JURÍDICA. EFETIVA INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ART. 61, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. REGULAR CUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O PERÍODO DE SUPERVISÃO. TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS REALIZADAS SEM SUCESSO, EM CONFORMIDADE COM O PLANO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDICAR VALORES INDIVIDUALIZADOS COM RELAÇÃO AOS RATEIOS A SEREM REALIZADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA À CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONTRA A QUAL SE INSURGE A RECORRENTE. APELAÇÃO DA CREDORA NÃO PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1072469-28.2017.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022) (grifos nossos)

Vale consignar que o encerramento do processo de recuperação judicial não desobriga as Recuperandas a proceder ao pagamento dos créditos, subsistindo, portanto, a necessidade de adimplemento das obrigações remanescentes, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei 11.101/05.

Inclusive, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, os credores poderão promover execução específica do seu crédito ou formular pedido autônomo de falência, conforme artigo 62 da Lei 11.101/05:

"*Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 15/07/2022 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D7C43BC.

de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

No mais, entendo que houve a devida comprovação do cumprimento das obrigações do plano de recuperação, pela ausência de notícias de eventual inadimplemento, conforme parecer do administrador judicial (fls. 2556/2569) e do Ministério Público (fls. 2574 e 2854), no biênio legal de supervisão jurisdicional.

Portanto, decorrido o prazo de fiscalização judicial sem notícia de descumprimento do prazo, não há óbice ao acolhimento do requerimento das Recuperandas de encerramento do processo, conforme, inclusive, concordância do administrador judicial e Ministério Público.

Diante do exposto, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05, com a alteração introduzida pela Lei 14.112/20, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.** e **ECOFORTE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, na forma do artigo 63 da Lei 11.101/05, determinando:

a) ao administrador judicial que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, inciso III;

b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II);

c) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

d) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Consigno, desde já, que todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls. 2851/2853.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 15/07/2022 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D7C43BC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Ainda, ressalto que os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo.

Por fim, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei 11.101/05, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item "a" acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Santo André, 15 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 15/07/2022 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D7C43BC.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0616/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/07/2022. Considera-se a data de publicação em 20/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Jonathan Camilo Saragossa (OAB 256967/SP)
Rogerio Zampier Nicola (OAB 242436/SP)
Fernando Antonio Fontanetti (OAB 21057/SP)
Luiz Gastao de Oliveira Rocha (OAB 35365/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Rosemary Freire Costa de Sa Gallo (OAB 146819/SP)
Waldicéia Aparecida Mendes Furtado de Lacerda (OAB 181642/SP)
Ivan Reis Ferracioli (OAB 22255/SP)
Luiz Rodovil Rossi (OAB 8694/SP)
Stéphany Nogueira Brito (OAB 357008/SP)
Renata Campos Y Campos (OAB 290337/SP)
Dino de Piccoli (OAB 149302/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Reinaldo Garcia do Nascimento (OAB 237826/SP)
Edgina Henriqueta Soares de Carvalho Silva (OAB 214289/SP)
Fernanda Stefania Dela Colecta Garcia (OAB 310163/SP)
Josnel Teixeira Dantas (OAB 148452/SP)
Salina Leite Querino (OAB 225871/SP)
Murillo Rodrigues Onesti (OAB 237139/SP)
José de Souza Lima Neto (OAB 231610/SP)
Luiz Ricardo Biagioni Bertanha (OAB 178044/SP)
Vicente Castello Neto (OAB 90422/SP)
Sueli Maia Calil (OAB 344348/SP)
Gianmarco Costabeber (OAB 373682/SP)
Fabíola Borges de Mesquita (OAB 206337/SP)
Fabio Machado D´ambrosio (OAB 151692/SP)
Rafael da Silva Araujo (OAB 220687/SP)
Guilherme José Braz de Oliveira (OAB 206753/SP)
Bruna Hayar Fuscella (OAB 329198/SP)
Plínio Salles Guazzone (OAB 406976/SP)
Paula Akemi Okuyama Marcolino (OAB 239234/SP)
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)
Flávia Finkler (OAB 362171/SP)
Claudia Regina Saviano do Amaral (OAB 124384/SP)
Rubens Bassi Neto (OAB 338489/SP)
Cleonice Ines Ferreira (OAB 132259/SP)
Mauricio Nahas Borges (OAB 139486/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05, com a alteração introduzida pela Lei 14.112/20, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA. e ECOFORTE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., na forma do artigo 63 da Lei 11.101/05, determinando: a) ao administrador judicial que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, inciso III; b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II); c) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 18/07/2022 às 21:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D939127.

de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; d) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. Consigno, desde já, que todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls. 2851/2853. Ainda, ressalto que os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo. Por fim, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei 11.101/05, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item a acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I."

Santo André, 18 de julho de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 18/07/2022 às 21:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027159-63.2015.8.26.0554 e código D939127.